



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

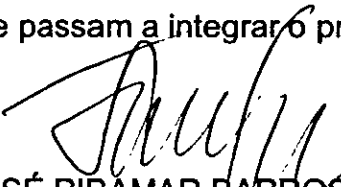
Processo nº. : 10480.002203/2003-90
Recurso nº. : 138.239
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : WELLINGTON DE SOUZA PINTO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.096

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A inexistência de provas nos autos de que o contribuinte tenha sido responsável pela entrega da declaração por meio da Internet, bem como de que o mesmo tenha auferido rendimentos tributáveis no correspondente ano-calendário em limite que o obrigasse à apresentação da declaração de ajuste anual é de ser cancelado o lançamento da multa por atraso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WELLINGTON DE SOUZA PINTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.002203/2003-90
Acórdão nº : 106-14.096

Recurso nº : 138.234
Recorrente : WELLINGTON DE SOUZA PINTO

RELATÓRIO

Wellington de Souza Pinto, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar o Acórdão DRJ/RCE nº 05.845, de 12.09.2003 (fls. 12/14), pelo qual os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, por unanimidade, decidiram manter o lançamento nos termos da Notificação de Lançamento (fl. 2) que exige do contribuinte o valor de R\$165,74, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2002, ocorrida em 09.01.2003.

Conforme o voto do relator "os documentos que compõem o presente processo constata-se que o contribuinte alegou que não tinha como comprovar o valor dos rendimentos tributáveis constantes da DIRPF, apresentada em seu nome. Entretanto não negou os rendimentos nem que tivesse apresentado a declaração". (destaque-se)

Em seguida, conclui o I. Julgador, que o contribuinte estava obrigado em "conformidade com o inciso I da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28 de dezembro de 2001" pois o valor dos rendimentos tributáveis constante da sua DIRPF, é superior ao limite de isenção, conforme preceitua o inciso I, § 2º do art. 7º da Lei nº 9.250/1995".

Por meio do expediente de fls. 19/20, o contribuinte, notificado em 25.10.2003, dizendo-se amparado pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, vem impugnar o lançamento porque não condiz com a sua situação no exercício de 2002, quando fez declaração de isento, como há de contar nos bancos da Receita Federal, pois não teve rendimentos a declarar por estudante e não trabalhar. Anota estar juntando cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2002. Pede a insubsistência do lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.002203/2003-90
Acórdão nº : 106-14.096

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Tomando-se em sede de Recurso Voluntário, por apresentado junto ao órgão preparador em 25.11.2003, deve ser conhecido por atender as disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, verificando-se que a ciência do Acórdão recorrido teve lugar em 03.11.2003 (fl. 17).

Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício de 2002, apresentada em 09.01.2003, além do prazo legal, findo no último dia útil de abril de 2002. Os rendimentos tributáveis informados correspondem a R\$13.200,00, pelo que o obrigava a apresentar a dita declaração de ajuste.

Ocorre que dos autos, quanto a documentos produzidos pelo recorrente, só constam os dois requerimentos - o de impugnação e o do recurso voluntário. A DIRPF, recebida pela Internet, não informa o CNPJ ou CPF da fonte pagadora.

Por outro lado, em face da faixa etária do recorrente (nascimento em 18.06.1983) no ano-calendário de 2001 é possível que estivesse realmente estudando para prestar o vestibular como assevera. Não menos probabilidade de ser verdadeira é a alegação de não ter auferido rendimentos, especialmente em valores superiores a R\$1.000,00 mensais como consta da DIRPF apresentada, segundo o recorrente, não por ele.

As informações que faltam nos autos para formar convicção do julgador poderiam ser colhidas mediante diligência pelo órgão preparador. Contudo, não foi este o interesse demonstrado nas fases precedentes. Também, entendo, desnecessária que

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

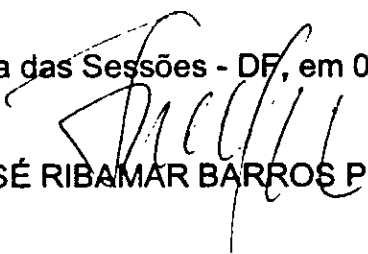
Processo nº : 10480.002203/2003-90
Acórdão nº : 106-14.096

se determine neste julgamento, especialmente em face do princípio da eficiência de que trata o art. 37 da Carta.

Assim sendo, posto que as provas constantes nos autos não favorecem o Fisco, nem outras foram providenciadas por seus representantes, e ainda em homenagem ao princípio da economia processual, proponho que o lançamento seja cancelado, dando-se provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA